



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04068/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde

Responsável: João Carlos Barros Peixoto

Exercício: 2014

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00758/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde**, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Barros Peixoto**, referente ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a referida prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04068/15**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04068/15 trata da análise da **Prestação de Contas Anual** da **Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde**, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Barros Peixoto**, referente ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 75.800,70;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 163.878,11;
- d) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria destacou que embora tenha ocorrido déficit orçamentário, o mesmo foi integralmente coberto por transferências financeiras concedidas pelo Tesouro Municipal, não afetando, portanto, a situação fiscal da entidade, concluindo, portanto, pela ausência de irregularidades no exame desta PCA.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o exercício analisado não apresentou registro de irregularidades. Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* JULGUE REGULAR a prestação de contas da Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Barros Peixoto, referente ao exercício financeiro de 2014.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO